

CONSULTA PRÉVIA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

APOIO TÉCNICO NO ÂMBITO DO ESTUDO DE ALTERNATIVAS PARA A REABILITAÇÃO DA BARRAGEM DE FAGILDE

CADERNO DE ENCARGOS – CLÁUSULAS GERAIS

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.ª Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento de consulta prévia que tem por objeto principal a aquisição de serviços relativa ao “*APOIO TÉCNICO NO ÂMBITO DO ESTUDO DE ALTERNATIVAS PARA A REABILITAÇÃO DA BARRAGEM DE FAGILDE*”

Cláusula 2.ª Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é

determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.ª Prazo

O contrato mantém-se em vigor até à conclusão dos serviços em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

CAPÍTULO II – OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

SECÇÃO I – Obrigações do adjudicatário

Subsecção I – Disposições gerais

Cláusula 4.ª Obrigações principais do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos e Anexo ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorre para o adjudicatário como obrigação principal a prestação de apoio técnico no âmbito do Estudo de Alternativas para a Reabilitação da Barragem de Fagilde.
2. A título acessório, o adjudicatário fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, incluídos todos os contactos com entidades externas, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 5.ª – Prazo de prestação de serviços

A duração prevista do contrato é de 120 (cento e vinte) dias a contar da data da celebração do contrato, incluindo sábados, domingos e feriados.

Cláusula 6.ª – Receção dos elementos a produzir ao abrigo do contrato

1. Após a entrega dos elementos referentes à execução do contrato, a entidade adjudicante procede à respetiva análise, com vista a verificar se os mesmos reúnem as características, especificações e requisitos técnicos definidos nas Cláusulas Técnicas do presente Caderno de Encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.

2. Na análise a que se refere o número anterior, o adjudicatário deve prestar à entidade adjudicante toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários.
3. No caso de a análise da entidade adjudicante a que se refere o n.º 1 não comprovar a conformidade dos elementos entregues com as exigências legais, ou no caso de existirem discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no Anexo ao presente Caderno de Encargos, a entidade adjudicante deve disso informar, por escrito, o adjudicatário.
4. No caso previsto no número anterior, o adjudicatário deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pela entidade adjudicante, às alterações e complementos necessários para garantir o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.
5. Após a realização das alterações e complementos necessários pelo adjudicatário, no prazo respetivo, a entidade adjudicante procede a nova análise, nos termos do n.º 1.
6. Caso a análise da entidade adjudicante a que se refere o n.º 1 comprove a conformidade dos elementos entregues pelo adjudicatário com as exigências legais, e neles não sejam detetadas quaisquer discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no Anexo ao presente Caderno de Encargos, deve ser emitida declaração de aceitação pela entidade adjudicante.

Cláusula 7.ª – Transferência da propriedade

1. No final do contrato, ocorre a transferência da posse e da propriedade dos elementos a desenvolver ao abrigo do mesmo para a entidade adjudicante, incluindo os direitos autorais sobre todas as criações intelectuais abrangidas pelos serviços a prestar.
2. Pela cessão dos direitos a que alude o número anterior não é devida qualquer contrapartida para além do preço a pagar nos termos do presente Caderno de Encargos.

Cláusula 8.ª – Conformidade e garantia técnica

O adjudicatário fica sujeito, com as devidas adaptações e no que se refere aos elementos entregues à entidade adjudicante em execução do contrato, às exigências legais, obrigações do fornecedor e prazos respetivos aplicáveis aos contratos de aquisição de bens móveis, nos termos do CCP e demais legislação aplicável.

Subsecção II – Dever de sigilo

Cláusula 9.ª – Objeto do dever de sigilo

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à entidade adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 10.ª – Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor após o cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato.

SECÇÃO II – Obrigações da entidade adjudicante

Cláusula 11.ª – Preço contratual

1. O preço base do procedimento é de 19 900 € (dezanove mil e novecentos euros).
2. A proposta deve mencionar que a este valor acresce o IVA à taxa legal em vigor.
3. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a entidade adjudicante deve pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
4. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à entidade adjudicante, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 12.ª – Condições de pagamento

1. A quantia devida pela entidade adjudicante, nos termos da cláusula anterior, deve ser paga no prazo de 60 dias após a receção pela entidade adjudicante da respetiva fatura, a qual só pode ser emitida após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Em caso de discordância por parte da entidade adjudicante, quanto ao valor indicado na fatura, deve esta comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a

prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

3. Nenhum pagamento poderá ser efetuado antes da assinatura do contrato.

CAPÍTULO III – PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO

Cláusula 13.^a – Penalidades contratuais

1. No caso de incumprimento do prazo fixado no contrato e por causa imputável ao adjudicatário, poderá ser aplicada uma penalidade, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$P = V \times A / 500$$

em que:

P – Montante da penalidade;

V – Valor do contrato em atraso;

A – Número de dias em atraso.

2. O valor acumulado da penalidade não poderá exceder 20% do preço contratual, sem prejuízo do poder de resolução do contrato previsto no CCP.
3. Caso seja atingido o limite previsto no número anterior e a entidade adjudicante decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30%.

Cláusula 14.^a – Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;

- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 15.ª – Resolução por parte da entidade adjudicante

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a entidade adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente pelo atraso na conclusão dos serviços ou na entrega dos elementos referentes a cada fase do contrato.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário.

Cláusula 16.ª – Resolução por parte do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato nas seguintes situações:
 - a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
 - b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável à entidade adjudicante;
 - c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pela entidade adjudicante por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros.
2. No caso previsto na alínea a) do n.º 1, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-

financeira do adjudicatário ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

3. O direito de resolução é exercido por via judicial, nos termos da Cláusula 22.^a.
4. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à entidade adjudicante, que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se a entidade adjudicante cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

CAPÍTULO IV – CAUÇÃO E SEGUROS

Cláusula 17.^a – Caução

Não é exigível a prestação de caução, nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do CCP.

Cláusula 18.^a – Seguros

É da responsabilidade do adjudicatário a eventual cobertura, através de contratos de seguro, dos riscos que o mesmo entender como necessários, ou os exigidos pela legislação em vigor.

CAPÍTULO V – REVISÃO DE PREÇOS

Cláusula 19.^a – Revisão de preços

Tendo em conta o prazo previsto para a duração do contrato, não há lugar à revisão de preços.

CAPÍTULO VI – RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

Cláusula 20.^a – Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo de círculo de Viseu, com expressa renúncia a qualquer outro.

CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 21.^a – Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo adjudicatário e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 22.^a – Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 23.^a – Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 24.^a – Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

CADERNO DE ENCARGOS - CLÁUSULAS TÉCNICAS

1. OBJETIVO DO ESTUDO

1.1. OBJETIVO GERAL

A barragem de Fagilde localiza-se na freguesia de Fornos de Maceira Dão, no concelho de Mangualde, distrito de Viseu, próxima da povoação de Fagilde. Encontra-se inserida no rio Dão e destina-se ao abastecimento urbano.

Os SMAS de Viseu, enquanto entidade que explora a água da albufeira da barragem de Fagilde, estabeleceu com a Agência Portuguesa do Ambiente, IP, um protocolo de colaboração para realização do “ESTUDO DE ALTERNATIVAS PARA A REABILITAÇÃO DA BARRAGEM DE FAGILDE”.

No referido estudo pretende-se efetuar a comparação de alternativas para a reabilitação e a adequação da barragem de Fagilde, de acordo o exposto no respetivo caderno de encargos, com base no qual os SMAS de Viseu promoveram um procedimento por Consulta Prévia, de acordo com a alínea c) do n.º 1 do artigo 20.º do Código dos Contratos Públicos. O referido estudo foi objeto de contratualização entre os SMAS de Viseu e a empresa selecionada, tendo sido estabelecido um prazo de execução de 120 dias, a contar da data do contrato, constando em anexo o Caderno de Encargos do Estudo adjudicado.

Tendo presente o exposto, o caderno de encargos que serviu de base à consulta prévia supra referida e o acompanhamento da barragem de Fagilde que o Laboratório Nacional de Engenharia Civil tem realizado ao longo do tempo, solicita-se a essa entidade para prestação de serviços de apoio técnico aos SMAS de Viseu no âmbito da realização do estudo de alternativas referido, o qual envolverá as seguintes componentes:

1. Esclarecimentos técnicos pelo LNEC, no âmbito do conhecimento que detém da obra, em consequência do acompanhamento e dos estudos realizados no passado.
2. Apoio no desenvolvimento do estudo para seleção da melhor solução de reabilitação da obra face às alternativas previstas, tendo em consideração os requisitos definidos no referido caderno de encargos, nas vertentes de hidrologia, hidráulica, geotecnia e estruturas.
3. Elaboração de um parecer final sobre o estudo apresentado pela firma contratada, para apoio à decisão relativa à seleção da melhor solução de reabilitação da obra.

O apoio a prestar pelo LNEC no âmbito do estudo referido incluirá uma ou duas visitas técnicas

à barragem de Fagilde, que podem abranger as zonas de implantação da albufeira atual e futura e o respetivo vale a jusante.

1.2. ENQUADRAMENTO

A barragem de Fagilde, atualmente explorada pela Agência Portuguesa do Ambiente, em articulação com a Câmara Municipal de Viseu, tem apresentado, ao longo da sua vida útil, um historial de problemas, de que se destacam:

- Ocorrência de dois galgamentos, desde a sua construção em 1984, em anos diferentes (1995 e 2000), ambos por motivos (distintos) ligados ao funcionamento das grandes comportas de meio fundo;
- Processo crescente de deterioração do betão da barragem, devido à existência de reações expansivas de origem interna, verificando-se fendilhação expressiva em zonas da barragem; esta deterioração progressiva e avançada obriga por si à presente análise de uma solução para a reabilitação da barragem;
- Insuficiente capacidade dos descarregadores (meio fundo mais superfície) para descarregar a cheia regulamentar;
- As estimativas de consumos de água para abastecimento público com origem na barragem, constantes do projeto inicial, estão ultrapassadas, sendo atualmente o armazenamento insuficiente em anos secos, o que coloca pressão sobre as regras de exploração da barragem.

A albufeira de Fagilde é origem de água para o abastecimento público à cidade e ao concelho de Viseu, assim como aos concelhos de Mangualde, Nelas e Penalva do Castelo. Sendo de prever que a médio prazo sejam implementadas soluções de reforço desta origem, que garantam parte dos consumos esperados a longo prazo, questão que não é do âmbito deste estudo, mantém-se contudo a necessidade de assegurar o abastecimento a partir da barragem e de a sua exploração e segurança serem garantidas.

Foram, nos últimos anos, elaborados estudos de comportamento e executadas importantes melhorias na barragem e nos equipamentos, que incluíram, nomeadamente, a construção de um edifício/posto de comando independente da barragem, situado na margem esquerda, e a alteração do funcionamento das comportas segmento, abandonando o sistema de cabos e guinchos elétricos e introduzindo a manobra por servomotores acoplados às comportas.

Foi igualmente implementada nos últimos anos, pela Câmara Municipal de Viseu, uma solução provisória de aumento da capacidade da albufeira em estiagem, com a colocação de mangas de borracha amovíveis sobre a soleira do descarregador de superfície e, mais recentemente, com

a adaptação das comportas ensecadeiras para o mesmo fim.

A APA promoveu ainda a elaboração do Plano de Emergência Interno (PEI) para a atual barragem (2019).